

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 81/2024

Ementa: Dispõe sobre a denominação do CRAS 1 - Primavera.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a denominação do CRAS 1 - Primavera., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa que:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a denominação do CRAS1 - Primavera". Antes de mais nada, explico que a opção pela denominação utilizando o apelido do cidadão Francisco Marciliano Filho se dá em virtude de ter sido amplamente conhecido no Jardim Boa Esperança, Recanto do Sol, Primavera, Novo Estrela, como Chico Vigilante. Nascido na pequena cidade de Kaloré, Estado do Paraná, Francisco Marciliano Filho, o Chico Vigilante, trabalhou na agricultura até os 15 anos, quando, procurando por condições de vida melhor, imigrou do interior paranaense para nossa cidade com o objetivo de melhorar as condições deda sua família. Aqui solidificou sua vida, tendo sido casado por 35 anos com Iraci Ferreira Marciliano, com quem teve três filhos: Marcos, Chiquinho e Lucas. Com relação às suas atividades em Hortolândia, destaco que se



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tornou líder de moradia popular, sendo um dos primeiros moradores do Jardim Boa Esperança, com atuação destacada na incansável luta por regularização loteamento, presidente por dois mandatos da Associação de Moradores do Bairro Boa Esperança, membro Associação do Jardim São Jorge, vice-presidente Conselho Municipal do Idoso e servidor publico com atuação na Assistência Social e Habitação do município. Deste modo, vislumbro que tais contribuições deixadas pelo cidadão ao município são razões que justificam a edição deste Projeto de Lei, cuja aprovação rogo por esta Egrégia Casa de Leis. Ademais, com relação ao regime de tramitação deste Projeto de Lei, certifico que o mesmo tem a necessidade de urgência pelos motivos expostos a seguir. Como primeira justificativa, o impacto social significativo desta denominação, pois a correta designação, com um nome específico, pode ter um impacto positivo na identidade e no reconhecimento da instituição pela comunidade, fortalecendo ainda mais o engajamento e a confiança dos cidadãos nos serviços oferecidos e contribuindo para um maior acesso e utilização dos recursos sociais disponíveis. O segundo ponto é o reconhecimento e valorização da estrutura de Assistência Social, considerando que a urgência desta solicitação e consequente aprovação demonstra um reconhecimento explícito da importância do CRAS na promoção de políticas sócio assistenciais. Como terceiro motivo, a agilidade na implementação de ações, tendo em vista que denominação oficial pode facilitar a implementação de novas ações e programas sociais no CRAS, permitindo uma resposta mais rápida a demandas emergentes e à evolução das necessidades da população local e fortalecimento da identidade institucional, pois a partir do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

momento da denominação oficial, a identidade institucional do CRAS é fortalecida, facilitando a comunicação e a divulgação dos serviços prestados. Portanto, considerando as razões supracitadas, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município."

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 29 de abril de 2024, e sua ementa publicada, na data de 26 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa concorrente, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III - VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 81/2024**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2024.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira Relator

